DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
http://rj.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/cabofrio/

PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 6.344, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

Nomeia, em caráter de substituição, o membro do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal Dormitório das Garças que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 62 e 147, I da Lei Orgânica Municipal e o que consta no Processo Administrativo n° 32903/2020

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 3.062, de 17 de junho de 2019, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal Dormitório das Garças.

DECRETA:

Art. 1° Fica nomeado, em caráter de substituição, como membro do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal Dormitório das Garças:

I- como representantes da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV:

a) Titular: MATHEUS ARAGUTTI MONICA;
b) Suplente: RODRIGO MOREIRA GARCIA.

II – como representantes da Secretaria Municipal de Turismo – SECTUR:

a) Titular: LUANE CRISTINA FERREIRA DE ASSIS;
b) Suplente: .....;

II – como representantes do Instituto Estadual do Ambiente – INEA:

a) Titular: FABIO MOSTACATO BASTOS;
b) Suplente: JOSÉLIO FEITOZA DE VASCONCELOS AQUINO.

Art. 2º Em consequência do disposto no art. 1º, os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 6.101, de 17 de outubro de 2019, passam a vigorar com o texto consolidado, com a seguinte redação

"Art. 1º .....

I - como representantes do Poder Público Municipal, Estadual e Federal:

a) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SECMA:
Titular: MARIO FLAVIO MOREIRA;
Suplente: JOSÉ HENRIQUE MACEDO DE MOURA;

b) da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV:
Titular: MATHEUS ARAGUTTI MONICA;(NR)
Suplente: RODRIGO MOREIRA GARCIA. (NR)

c) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade - SEDESC:
Titular: ANNE KELLEN APÍCELO DE MATOS CARDOSO;
Suplente: FERNANDO LUKSCHAL FRAUCHES;

d) da Secretaria Municipal de Turismo – SECTUR:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

EAC EMPRESA DE ADMINISTRACAO DE CONTRATOS LTDA 21.863.150/0001-07
Emitido por: AC SERASA RFB v5
Data: 30/09/2020

Titular: LUANE CRISTINA FERREIRA DE ASSIS;(NR)
Suplente: NARA LUCIA FARIA DE AZEVEDO;

e) da Guarda Civil Marítima e Ambiental:
Titular: MIRIAM DE LIMA FERRAZ PEREIRA;
Suplente: DALVA MORAES MOREIRA;

f) do Instituto Estadual do Ambiente - INEA:
Titular: FABIO MOSTACATO BASTOS;(NR)
Suplente: JOSÉLIO FEITOZA DE VASCONCELOS AQUINO;(NR)

II – como representantes da sociedade civil organizada:

a) da Federação das Associações de Moradores de Cabo Frio - FAMOCAF:
Titular: CARLA PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA;
Suplente: MARCIO FRANCA DE JESUS;

b) da Associação de Moradores do Bairro Boca do Mato:
Titular: MARIA APARECIDA LUCATELLI GABINA;
Suplente: VERÔNICA MARIA DE SOUZA TOMÉ;

c) da Associação de Arquitetos e Engenheiros da Região dos Lagos - ASAERLA:
Titular: MARCO PINHEIRO CORREA;
Suplente: LUIS SERGIO DOS SANTOS SOUZA;

d) da Colônia de Pescadores Z-4 de Cabo Frio:
Titular: ALEXANDRE MARQUES CORDEIRO;
Suplente: LUCIMAR DA SILVA DOMARD;

e) da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB 20° Sub.:
Titular: THAIS DE FIGUEIREDO;
Suplente: MICHELLI FERNANDA TITO FERREIRA ALVES;

f) do Instituto de Pesquisas e Educação para o Desenvolvimento Sustentável – IPDES:
Titular: SANDRA BARBARA DE SOUZA;
Suplente: DALVA ROSA MANSUR;

Art. 3° Os Conselheiros nomeados por este Decreto completarão o período de mandato estabelecido no art. 4º do Decreto nº 6.101, de 2019.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 29 de setembro de 2020.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 6.345, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação, em caráter de substituição, dos membros do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal do Mico-Leão-Dourado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 62 e 147, I da Lei Orgânica Municipal e o consta no Processo Administrativo n° 32888/2020.

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 3.061, de 17 de junho de 2019, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal do Mico-Leão-Dourado;

CONSIDERANDO a necessidade do regular funcionamento do referido Conselho, mediante a nomeação dos membros representantes dos órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, visando o seu legítimo e adequado funcionamento para a consecução das políticas destinadas ao o controle da execução das atividades do Parque e da política de meio ambiente em sua área de abrangência,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados, em caráter de substituição, os membros do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal do Mico-Leão-Dourado:

I – como representantes da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV:

a) Titular: MATHEUS ARAGUTTI MONICA;
b) Suplente: RODRIGO MOREIRA GARCIA.

II – como representantes da Coordenadoria Geral de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - COGEPLA:

a) Titular: MARCIO ZAGO;
b) Suplente: MARISA APARECIDA.

III – como representantes do Instituto Estadual do Ambiente – INEA:

a) Titular: FABIO MOSTACATO BASTOS;
b) Suplente: JOSÉLIO FEITOSA DE VASCONCELOS AQUINO.

Art. 2º Em consequência do disposto no art. 1º, os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 6.082, de 24 de setembro de 2019, passam a vigorar com o texto consolidado, com a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

"Art. 1°.....
I - como representantes do Poder Público Municipal, Estadual e Federal:

a) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SECMA:
Titular: MARIO FLAVIO MOREIRA;
Suplente: DIEGO DOS SANTOS MOURA;

b) da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV:

Titular: MATHEUS ARAGUTTI MONICA;(NR)
Suplente: RODRIGO MOREIRA GARCIA;(NR)

c) da Coordenadoria-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - COGEPLA:

Titular: MARCIO ZAGO;(NR)
Suplente: MARIZA APARECIDA;(NR)

d) da Guarda Civil Marítima e Ambiental:

Titular: NELSON BRAGA JUNIOR;
Suplente: PAULO FERNANDO PINTO DIAS;

e) do Instituto Estadual do Ambiente - INEA:

Titular: FABIO MOSTACATO BASTOS;(NR)
Suplente: JOSÉLIO FEITOSA DE VASCONCELOS AQUINO;(NR)

f) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO:

Titular: TATIANA FIGUEIRA DE MELLO;
Suplente: ROBERTA LEOCÁDIO DIAS;

II – como representantes da sociedade civil organizada:

a) da Associação Observação de Cabo Frio:

Titular: ROBERTO VIANA DOS SANTOS;
Suplente: CLAUDECIR BORGES;

b) da Associação Veneza de Moradores, Produtores Rurais, Aquicultores, Pescadores e Comerciantes do Parque Veneza:

Titular: RODRIGO FRÓES SILVA;
Suplente: HÉLIO BASTOS PINHEIRO;

d) da Associação dos Mineradores da Região dos Lagos - MINERALAGOS:

Titular: FÁBIO VINÍCIUS FEITOSA DE ALBUQUERQUE;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Suplente: ROGÉRIO GÓIS MARÃO;

e) da Associação de Arquitetos e Engenheiros da Região dos Lagos – ASAERLA:

Titular: NÁDIA ROUEFISK;
Suplente: LUIS SERGIO DOS SANTOS SOUZA;

f) da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB 20° Sub.:

Titular: MICHELLI FERNANDA TITO FERREIRA ALVES;
Suplente: THAIS DE FIGUEIREDO;

g) do Instituto Guararapes de Educação, Assistência Social e Ações Institucionais:

Titular: MARIA DO CARMO DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA MERLY;
Suplente: KÁTIA MARIA MACIEL RODRIGUES.

Art. 3º Os Conselheiros nomeados por este Decreto completarão o período de mandato estabelecido no art. 4 do Decreto n° 6.082, de 2019.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 29 de setembro de 2020.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 6.347, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Introduz alterações no Decreto nº 3.125, de 23 de dezembro de 2003, que regulamenta o disposto no art. 282 da Lei Complementar nº 2, de 26 de dezembro de 2002 – Código Tributário do Município de Cabo Frio.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, c/c o art. 147, I da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 22.382/2020,

CONSIDERANDO a determinação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo Administrativo TCE/RJ nº 235.084-4/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de se atualizar os valores constantes no art. 2º do Decreto nº 3.125, de 23 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 3.125, de 23 de dezembro de 2003 passa a vigorar com o texto consolidado com a seguinte redação, sendo acrescido o § 2º e o § 3º, e ficando renumerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 2º O pedido de parcelamento de débitos constituídos a partir dos créditos da Fazenda Pública, não quitados na forma da lei, poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) meses, sendo que as parcelas não poderão ser inferiores a:

I - R$ 137,00 (cento e trinta e sete reais) para pessoas jurídicas; e (NR)
II - R$ 90,00 (noventa) para pessoas físicas. (NR)

§ 1º O pedido de parcelamento de débitos superiores a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) poderá ser deferido em até 60 (sessenta) meses, na forma do disposto em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º O pedido de parcelamento de débitos superiores a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) poderá ser deferido em até

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

120 (cento e vinte) meses, na forma do disposto em ato do Secretário Municipal de Fazenda. (AC)

§ 3º Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelo índice divulgado pela Secretaria Municipal de Fazenda." (AC)

Art. 2º O § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.125, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º No caso de devedores contumazes que já tenham tido parcelamentos interrompidos no passado, a autoridade competente, em despacho fundamentado, poderá fixar a parcela inicial em valor de até 30% (trinta por cento) do crédito total. (NR)"

Art. 3º O art. 5º do Decreto nº 3.125, de 2003 passa a vigorar com o texto consolidado com a seguinte redação, sendo acrescido o § 2º e o § 3º, e ficando renumerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 5º A inadimplência por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ocasionará a extinção automática do parcelamento, tornando-se exigível, de imediato, o débito fiscal remanescente, e retomada a contagem do período prescricional, salvo se não houver manifestação do devedor para prosseguimento do pagamento, ou requerimento de novo pedido de parcelamento.

§ 1º Ao findar o período de 90 (noventa) dias, ou a data estipulada no termo de parcelamento para a quitação da última parcela, o mesmo será extinto automaticamente. (AC)

§2º O sistema de arrecadação calculará automaticamente a contagem dos prazos de prescrição, contendo individualmente para cada crédito lançado a data de início e do término do prazo prescricional, consideradas todas as causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. (AC)

§3º Todas as ações de arrecadação serão submetidas sistematicamente ao calculador do prazo prescricional, o qual integrará todos os cadastros de contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda." (AC)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Art. 4º O art. 6º do Decreto nº 3.125, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º O requerimento de parcelamento do débito implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 151, inciso III da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional), e no art. 202, inciso VI , do Código Civil." (NR)

Art. 5º Os §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto nº 3.125, de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º .....
>
> § 1º Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, observado o que estabelece o art. 922 do Código de Processo Civil. (NR)
>
> § 2º No parcelamento dos débitos a que se refere o **caput** deste artigo, a inadimplência, prevista no art. 5º deste Decreto, implica imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, acrescido de atualização monetária e das verbas de sucumbência. (NR)
>
> § 3º .....
>
> § 4º ....."

Art. 6º O **caput** do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º e 3º:

> "Art. 8º Para fins de parcelamento, o interessado deverá apresentar cópia do documento que identifique a dívida, inclusive prova ou declaração formal perante a autoridade fazendária, de titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiro, além de cópias do RG, CPF ou CNPJ e comprovante de domicílio atual. (NR)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

§ 1º Quando o pedido de parcelamento de débitos for formulado por terceiros interessados, que não sejam os titulares da dívida e que não se enquadrem no art. 7º e 19 do Código Tributário Municipal, a quantidade máxima de parcelas deferidas não poderá ultrapassar o prazo prescricional do débito, na forma do disposto em ato do Secretário Municipal de Fazenda. (AC)

§ 2º Os créditos da Fazenda Pública Municipal a serem parcelados serão consolidados em um único débito, na data do deferimento do pedido de parcelamento, com todos os acréscimos previstos na legislação, inclusive multa, juros, atualização monetária e demais encargos. (AC)

§ 3º Os créditos, objetos de execuções fiscais, serão incorporados ao parcelamento de créditos não executados, devendo ser emitido pelo sistema de dívida ativa os boletos das custas judiciais de forma apartada e com vencimento prioritário, em cumprimento ao acordo firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.” (AC)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 30 de setembro de 2020.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.219, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

Estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO
Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 138 da Lei Orgânica Municipal, e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2021, compreendendo:

I – as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV– disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2021 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos na Lei n° 2.913, de 28 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual relativo ao período de 2018/2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária para 2021 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

Art. 3º A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei n° 2.905, de 7 de dezembro de 2017, consubstanciada na Lei Federal nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO III
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei n° 2.913, de 28 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual relativo ao período de 2018/2021.

Art. 5º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme o art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da Lei;

II – documentos referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no **caput**, os seguintes demonstrativos:

I – demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei Federal nº 11.494, de 2007;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

VI – demonstrativo da Dívida Pública Municipal.

VII - relação com os nomes, cargos e salários de todos aqueles que, sob qualquer forma, recebam do erário municipal, conforme determina o art. 140, § 4º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2020, projetados ao exercício a que se refere.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão a Secretaria Municipal de Fazenda do Poder Executivo, até 15 (quinze) dias antes do prazo definido no **caput**, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 10. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão a Secretaria Municipal de Fazenda, até 31 de julho de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 11. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 12. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no **caput** deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Seção II
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

§ 2º O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, e à anuência prévia do Poder Legislativo Municipal.

Art. 16. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no Art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, subsistindo ainda como condição a anuência prévia do Poder Legislativo Municipal.

Seção III
Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Seção I
Das Disposições sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição da República, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Além de observar às normas do **caput**, no exercício financeiro de 2021 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, bem como a auditoria da folha de pagamento, na direção do enxugamento da máquina pública, com ampla publicidade, tendo em vista a manutenção e/ou recuperação dos direitos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Servidor Público Municipal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Seção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2021 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no **caput** deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Chefe do Executivo Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação da Lei Orçamentária de 2021.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no **caput** deste artigo, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2021 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2021 deverão estar acompanhados de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2021 a 2021, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:
a) a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:
a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9º, e nos arts. 31, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no **caput** deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no **caput** deste artigo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VIII
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado Apoio Administrativo ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 4º Em atendimento a Lei Complementar nº 30, de 19 de outubro de 2017, o Poder Legislativo deverá promover a realização de concurso público, nos moldes da legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADE PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2021 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 deste Capítulo deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou de outra lei que vier a substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o **caput** deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Art. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do **caput** deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS e Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Administração Direta para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

CAPÍTULO X
DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 38. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no **caput** deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO XI
DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para atender ao **caput** deste artigo, as entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, os seguintes demonstrativos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XII
DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018/2021 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2021, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

CAPÍTULO XIII
DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 41. Para fins do disposto no §3° do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor inferior à R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) para aquisição de bens e serviços e inferior à R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para realização de obras e serviços de engenharia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

CAPÍTULO XIV
DO INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4º, desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição da República.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do valor do Orçamento Consolidado para o Exercício de 2019, utilizando como fonte de recursos os previstos no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observadas as exclusões das movimentações orçamentárias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Chefe do Executivo Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Se o projeto de Lei Orçamentária de 2021 não for sancionado pelo Chefe do Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;
II – benefícios previdenciários;
III – amortização, juros e encargos da dívida;
IV – FGTS - PASEP;
V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
VI – outras despesas correntes de caráter inadiável;
VII – e as despesas de execução de convênios em cumprimento ao Plano de Trabalho.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de Lei Orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 49. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita em conformidade com o art. 209, § 8º, da Constituição Estadual.

Art. 50. Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Cabo Frio que não será utilizado até 31 de dezembro de 2021, poderão ser oferecidos tais recursos, definido especificamente a sua destinação para “Fonte 0” apenas para áreas sociais, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 51. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária apresentadas pelo Poder Legislativo observarão o disposto nos arts. 139, 140 e 141 da Lei Orgânica Municipal, obedecidos, em qualquer caso, os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e deverão ser processadas, pela Câmara Municipal, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Art. 52. Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 53. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 54. O Poder Executivo implementará medidas destinadas a agilizar, racionalizar, operacionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei Orçamentária.

Art. 55. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 141 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo:

I - este limite será dividido, proporcionalmente, pelo número de vereadores;

II - a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

III - excedido o limite individual, caberá a Comissão de Finanças, Orçamento e Alienação notificar o legislador para adequação da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser incluído para apreciação.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no **caput** deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista incialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira previstas no § 1º deste artigo, até o limite de 0,6 % (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento de meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

Art. 56. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 141 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 57. Na ocorrência de calamidade pública no Município de Cabo Frio, decretada pelo Chefe do Executivo Municipal e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Constituição da República, enquanto perdurar a situação;

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 58. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Metas Fiscais (Demonstrativos 2021);

II - Anexo II - Metas e Prioridades 2021;

III - Anexo III - Riscos Fiscais 2021.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Cabo Frio, 29 de setembro de 2020.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

MUNICÍPIO: CABO FRIO - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
ANEXO I METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º) **Demonstrativo I** R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
RECEITA TOTAL	R$ 883.464.944,16	R$ 839.291.696,95	0,121	R$ 893.136.326,35	R$ 848.479.510,03	0,131	R$ 912.223.576,01	R$ 866.612.397,21	0,133
Receitas Primárias (I)	**R$ 879.644.443,08**	**R$ 835.662.220,92**	**0,121**	**R$ 889.277.620,26**	**R$ 844.813.739,25**	**0,130**	**R$ 908.287.695,80**	**R$ 862.873.311,01**	**0,133**
DESPESA TOTAL	R$ 883.464.944,16	R$ 839.291.696,95	0,121	R$ 893.136.326,35	R$ 848.479.510,03	0,131	R$ 912.223.576,01	R$ 866.612.397,21	0,133
Despesas Primárias (II)	**R$ 866.979.942,58**	**R$ 823.630.945,45**	**0,119**	**R$ 876.150.170,72**	**R$ 832.342.662,19**	**0,128**	**R$ 894.720.967,56**	**R$ 849.984.919,18**	**0,131**
Resultado Primário (III) = (I – II)	**R$ 12.664.500,50**	**R$ 12.031.275,47**	**0,002**	**R$ 13.127.449,53**	**R$ 12.471.077,06**	**0,002**	**R$ 13.566.728,24**	**R$ 12.888.391,83**	**0,002**
Resultado Nominal	**R$ (15.824.601,58)**	**R$ (15.033.371,50)**	**(0,002)**	**R$ (16.299.339,63)**	**R$ (15.484.372,65)**	**(0,002)**	**R$ (16.788.319,82)**	**R$ (15.948.903,83)**	**(0,002)**
Dívida Pública Consolidada	R$ 505.137.136,50	R$ 479.880.279,68	0,069	R$ 489.312.534,92	R$ 464.846.908,17	0,072	R$ 472.524.215,10	R$ 448.898.004,35	0,069
Dívida Consolidada Líquida	R$ 561.383.912,20	R$ 533.314.716,59	0,077	R$ 435.312.534,92	R$ 413.546.908,17	0,064	R$ 418.524.215,10	R$ 397.598.004,35	0,061

FONTE: **RRO 6º BIMESTRE 2019**

Parâmetros Macroeconômicos 2019-2023

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023
PIB NACIONAL (variação %)	1,1%	1,99%	2,50%	2,50%	2,50%
TAXA DE CAMBIO (R$/U$$)	R$ 4,03	R$ 5,24	R$ 5,00	R$ 5,00	R$ 5,00
IGP-DI (variação % anual)	2,09%	5,00%	4,25%	4,25%	4,25%
IPCA (variação % anual)	3,59%	3,75%	3,75%	3,70%	3,50%
TAXA SELIC	4,25%	4,25%	4,25%	3,50%	5,50%
PIB (valor absoluto em R$ milhões)	**R$ 6.600.000.000,00**	**R$ 7.280.000.000,00**	**R$ 6.638.000.000,00**	**R$ 6.837.140.000,00**	**R$ 6.837.140.000,00**

FONTE: Boletim Focus / Banco Central do Brasil - 15/04/2020 e Projeção do PIB FMI em U$ Comercial em 15/04/2020 = R$ 5,24

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

A projeção da Receita e da Despesa Total considerou o comportamento da arrecadação e da execução orçamentária nos últimos 3 exercícios e utilizado a taxa de inflação estabelecida pelo Banco Central sendo: 3,75% 2021, 3,75% 2022 e 3,75% 2023. Foi observando ainda as receitas correntes com recursos vinculados ao FUNDEB, ENSINO , 25%, SAÚDE 15%, SUS, SUAS, CONVÊNIOS e ROYALTIES DO PETRÓLEO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

MUNICIPIO: CABO FRIO - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
ANEXO I METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) **Demonstrativo II** R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
RECEITA TOTAL	R$ 885.014.146,06	0,134	R$ 886.968.930,45	0,134	R$ 1.954.784,39	0,22%
Receitas Primárias (I)	**R$ 880.065.744,72**	**0,133**	**R$ 861.526.294,00**	**0,131**	R$ (18.539.450,72)	-2,11%
DESPESA TOTAL	R$ 885.014.146,06	0,134	R$ 893.845.898,55	0,135	R$ 8.831.752,49	**1,00%**
Despesas Primárias (II)	**R$ 873.649.146,06**	**0,132**	**R$ 869.693.485,96**	**0,132**	R$ (3.955.660,10)	**-0,45%**
Resultado Primário (III) = (I–II)	**R$ 6.416.598,66**	**0,001**	**R$ (8.167.191,96)**	**(0,001)**	**R$ (14.583.790,62)**	**-227%**
Resultado Nominal	**R$ (10.730.000,00)**	**(0,002)**	**R$ (23.825.021,82)**	**(0,004)**	**R$ (13.095.021,82)**	**122%**
Dívida Pública Consolidada	R$ 502.381.454,01	0,076	R$ 505.137.136,50	0,077	R$ 2.755.682,49	0,55%
Dívida Consolidada Líquida	R$ 448.381.454,01	0,068	R$ 561.383.912,20	0,085	R$ 113.002.458,19	25,20%

FONTE: LDO 2020 e RRO 6º BIMESTRE 2019

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

MUNICÍPIO: CABO FRIO - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

ANEXO I METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Tabela 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) **Demonstrativo III**

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	R$ 782.952.711,01	R$ 885.014.146,06	5%	R$ 956.825.184,67	5%	R$ 883.464.944,16	5%	R$ 893.136.326,35	5%	R$ 912.223.576,01	5%
Receitas Primárias (I)	**R$ 768.645.820,38**	**R$ 880.065.744,72**	**5%**	**R$ 951.876.783,33**	**5%**	**R$ 879.644.443,08**	**5%**	**R$ 889.277.620,26**	**5%**	**R$ 908.287.695,80**	**5%**
Despesa Total	R$ 782.952.711,01	R$ 885.014.146,06	5%	R$ 956.825.184,67	5%	R$ 883.464.944,16	5%	R$ 893.136.326,35	5%	R$ 912.223.576,01	5%
Despesas Primárias (II)	**R$ 776.911.424,36**	**R$ 873.649.146,06**	**5%**	**R$ 940.340.183,09**	**5%**	**R$ 866.979.942,58**	**5%**	**R$ 876.150.170,72**	**5%**	**R$ 894.720.967,56**	**5%**
Resultado Primário (III) = (I - II)	**R$ (8.265.603,98)**	**R$ 6.416.598,66**	**5%**	**R$ 11.536.600,24**	**5%**	**R$ 12.664.500,50**	**5%**	**R$ 13.127.449,53**	**5%**	**R$ 13.566.728,24**	**5%**
Resultado Nominal	**R$ (10.897.049,42)**	**R$ (10.730.000,00)**	**5%**	**R$ (15.824.601,58)**	**5%**	**R$ (15.824.601,58)**	**5%**	**R$ (16.299.339,63)**	**5%**	**R$ (16.788.319,82)**	**5%**
Dívida Pública Consolidada	R$ 141.860.853,42	R$ 502.381.454,01	5%	R$ 684.856.120,33	5%	R$ 505.137.136,50	5%	R$ 488.837.796,87	5%	R$ 472.049.477,06	5%
Dívida Consolidada Líquida	R$ 67.863.636,98	R$ 448.381.454,01	5%	R$ 630.856.120,33	5%	R$ 468.546.295,80	5%	R$ 342.474.918,52	5%	R$ 325.686.598,70	5%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	R$ 743.805.075,46	R$ 840.763.438,76	5%	R$ 908.983.925,44	5%	R$ 839.291.696,95	5%	R$ 848.479.510,03	5%	R$ 866.612.397,21	5%
Receitas Primárias (I)	**R$ 730.213.529,36**	**R$ 836.062.457,48**	**5%**	**R$ 904.282.944,16**	**5%**	**R$ 835.662.220,92**	**5%**	**R$ 844.813.739,25**	**5%**	**R$ 862.873.311,01**	**5%**
Despesa Total	R$ 743.805.075,46	R$ 840.763.438,76	5%	R$ 908.983.925,44	5%	R$ 839.291.696,95	5%	R$ 848.479.510,03	5%	R$ 866.612.397,21	5%
Despesas Primárias (II)	**R$ 738.065.853,14**	**R$ 829.966.688,76**	**5%**	**R$ 893.323.173,94**	**5%**	**R$ 823.630.945,45**	**5%**	**R$ 832.342.662,19**	**5%**	**R$ 849.984.919,18**	**5%**
Resultado Primário (III) = (I - II)	**R$ (7.852.323,78)**	**R$ 6.095.768,73**	**5%**	**R$ 10.959.770,23**	**5%**	**R$ 12.031.275,47**	**5%**	**R$ 12.471.077,06**	**5%**	**R$ 12.888.391,83**	**5%**
Resultado Nominal	**R$ (10.352.196,95)**	**R$ (10.193.500,00)**	**5%**	**R$ (15.033.371,50)**	**5%**	**R$ (15.033.371,50)**	**5%**	**R$ (15.484.372,65)**	**5%**	**R$ (15.948.903,83)**	**5%**
Dívida Pública Consolidada	R$ 134.767.810,75	R$ 477.262.381,31	5%	R$ 650.613.314,31	5%	R$ 479.880.279,68	5%	R$ 464.395.907,03	5%	R$ 448.447.003,20	5%
Dívida Consolidada Líquida	R$ 64.470.455,13	R$ 425.962.381,31	5%	R$ 599.313.314,31	5%	R$ 445.118.981,01	5%	R$ 325.351.172,59	5%	R$ 309.402.268,77	5%

FONTE: **Projeção de Receita 2021/2022 e RRO 6º Bimestre 2019**

MEMORIA E METODOLOGIA DE CALCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

A projeção da Receita e da Despesa Total considerou o comportamento da arrecadação e da execução orçamentária nos últimos 3 exercícios e utilizado a taxa de inflação estabelecida pelo Banco Central sendo: 3,75% 2021, 3,75% 2022 e 3,75% 2023. Foi observando ainda as receitas correntes com recursos vinculados ao FUNDEB, ENSINO , 25%, SAÚDE 15%, SUS, SUAS, CONVÊNIOS e ROYALTIES DO PETRÓLEO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

MUNICIPIO:CABO FRIO - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
ANEXO I METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) **Demonstrativo IV** R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	R$ -	**0%**	R$ -	**0%**	R$ -	0%
Reservas	R$ -	**0%**	R$ -	**0%**	R$ -	0%
Resultado Acumulado	R$ 689.291.468,86	**24%**	R$ 523.973.266,00	**12%**	R$ 461.561.363,13	0%
TOTAL	**R$ 689.291.468,86**	**24%**	**R$ 523.973.266,00**	**12%**	**R$ 461.561.363,13**	**0%**

REGIME PREVIDENCIÁRIO - IBASCAF

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	R$ -	**0%**	R$ -	**0%**	R$ -	0%
Reservas	R$ -	0%	R$ -	0%	R$ -	0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	R$ (8.502.333,97)	**41%**	R$ (5.006.317,44)	**41%**	R$ (2.962.064,29)	0%
TOTAL	**R$ (8.502.333,97)**	**41%**	**R$ (5.006.317,44)**	**41%**	**R$ (2.962.064,29)**	**0%**

FONTE: **Anexo 14 Consolidado e Anexo 14 RPPS**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

MUNICIPIO:CABO FRIO - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇAO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇAO DE ATIVOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) **Demonstrativo V** R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Alienação de Bens Imóveis	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

DESPESAS LIQUIDADAS	2019	2018	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Divida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	***0,00***	***0,00***	***0,00***
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
SALDO FINANCEIRO	**(c) = (a-b)+(f)**	**(f)=(d-e)+(g)**	**(g)**
	R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

FONTE: **Secretaria de Fazenda**

Nota : **Não houve alienação de ATIVOS no período.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

AMF - Tabela 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") **Demonstrativo VI** R$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2018	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	**1.852.121,30**	**(1.636.009,80)**	**4.612.061,30**
RECEITAS CORRENTES	**19.350.845,80**	**20.603.064,40**	**21.558.684,90**
Receita de Contribuições de Segurados	**19.350.845,80**	**20.603.064,40**	**21.558.684,90**
Pessoal Civil	**19.350.845,80**	**20.603.064,40**	**21.558.684,90**
Contribuição do Ativo Civil	17.751.921,30	19.442.160,10	20.095.422,70
Contribuição do Intivo Civil	231.653,60	367.765,90	358.248,60
Contribuição de Pensionista Civil	38.804,20	26.770,20	28.435,70
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Receita Patrimonial	1.328.466,70	713.783,50	1.017.904,30
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes		52.584,70	58.673,60
RECEITAS DE CAPITAL	**-**	**-**	**-**
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	**17.498.724,50**	**22.239.074,20**	**16.946.623,60**
RECEITAS CORRENTES	**17.498.724,50**	**22.239.074,20**	**16.946.623,60**
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	16.493.205,10	22.239.074,20	16.946.623,60
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	1.005.519,40	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	**-**	**-**	**-**
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL -	**-**	**-**	**-**
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO -	**-**	**-**	**-**
OUTROS APORTES AO RPPS	**-**	**-**	**-**
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	**36.849.570,30**	**42.842.138,60**	**38.505.308,50**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2017	2016
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	**68.654.424,30**	**69.205.264,00**	**61.446.607,10**
ADMINISTRAÇÃO	**1.376.358,00**	**4.449.573,00**	**4.361.970,60**
Despesas Correntes	1.376.358,00	4.445.393,50	4.347.620,60
Despesas de Capital		4.179,50	14.350,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	**67.278.066,30**	**64.755.691,00**	**57.084.636,50**
Pessoal Civil Aposentados	53.001.723,30	50.989.211,50	44.560.050,90
Pessoal Militar	7.502.924,40	-	-
Pensões	6.773.418,60	7.294.497,30	6.925.630,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários		6.471.982,20	5.598.955,60
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	**-**	**-**	**-**
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	**68.654.424,30**	**69.205.264,00**	**61.446.607,10**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I – II)	**(31.804.854,00)**	**(26.363.125,40)**	**(22.941.298,60)**
SALDO DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	**69.257.979,59**	**(38.275.797,70)**	**(33.343.767,93)**

FONTE: **SIGFIS e Informações Previdenciárias**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS

MUNICÍPIO: CABO FRIO - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
FUNDO FINANCEIRO PREVIDENCIÁRIO (FFP) - IBASCAF
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") **Demonstrativo VI** R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2015	39.216.948,25	39.147.553,81	69.394,44	1.243.291,16
2016	37.731.540,67	48.948.823,21	(11.217.282,54)	(9.973.991,38)
2017	32.306.559,45	65.650.327,38	(33.343.767,93)	(43.317.759,31)
2018	30.982.181,89	69.257.979,59	(38.275.797,70)	(81.593.557,01)
2019	30.060.145,15	71.550.413,15	(41.490.268,00)	(123.083.825,01)
2020	28.781.451,51	75.172.702,27	(46.391.250,76)	(169.475.075,77)
2021	27.783.348,69	77.627.670,80	(49.844.322,11)	(219.319.397,88)
2022	26.296.546,31	81.920.016,42	(55.623.470,11)	(274.942.867,99)
2023	25.087.201,44	85.045.951,09	(59.958.749,65)	(334.901.617,64)
2024	23.920.159,13	87.921.344,52	(64.001.185,39)	(398.902.803,03)
2025	21.922.644,58	93.961.307,38	(72.038.662,80)	(470.941.465,83)
2026	20.195.401,64	98.852.741,13	(78.657.339,49)	(549.598.805,32)
2027	19.096.415,63	101.193.508,67	(82.097.093,04)	(631.695.898,36)
2028	17.732.909,01	104.464.585,83	(86.731.676,82)	(718.427.575,18)
2029	16.520.887,47	107.037.855,58	(90.516.968,11)	(808.944.543,29)
2030	15.261.029,31	109.697.723,85	(94.436.694,54)	(903.381.237,83)
2031	14.125.023,16	111.762.724,26	(97.637.701,10)	(1.001.018.938,93)
2032	11.921.344,80	117.886.369,95	(105.965.025,15)	(1.106.983.964,08)
2033	10.454.530,43	121.015.993,98	(110.561.463,55)	(1.217.545.427,63)
2034	9.417.621,79	122.350.097,82	(112.932.476,03)	(1.330.477.903,66)
2035	8.623.564,84	122.608.866,44	(113.985.301,60)	(1.444.463.205,26)
2036	7.714.239,56	123.197.860,00	(115.483.620,44)	(1.559.946.825,70)
2037	6.942.772,52	123.117.264,61	(116.174.492,09)	(1.676.121.317,79)
2038	6.262.761,10	122.556.210,11	(116.293.449,01)	(1.792.414.766,80)
2039	5.547.018,21	122.010.843,92	(116.463.825,71)	(1.908.878.592,51)
2040	4.899.398,54	121.075.502,66	(116.176.104,12)	(2.025.054.696,63)
2041	4.406.566,36	119.413.312,76	(115.006.746,40)	(2.140.061.443,03)
2042	3.945.527,18	117.508.177,80	(113.562.650,62)	(2.253.624.093,65)
2043	3.476.642,32	115.520.056,51	(112.043.414,19)	(2.365.667.507,84)
2044	3.024.652,18	113.357.901,21	(110.333.249,03)	(2.476.000.756,87)
2045	2.706.266,49	110.570.348,01	(107.864.081,52)	(2.583.864.838,39)
2046	2.421.055,17	107.558.429,41	(105.137.374,24)	(2.689.002.212,63)
2047	2.165.940,21	104.342.615,76	(102.176.675,55)	(2.791.178.888,18)
2048	1.937.300,76	100.946.915,79	(99.009.615,03)	(2.890.188.503,21)
2049	1.757.308,01	97.295.822,97	(95.538.514,96)	(2.985.727.018,17)
2050	1.618.307,20	93.432.343,54	(91.814.036,34)	(3.077.541.054,51)
2051	1.499.865,01	89.451.011,21	(87.951.146,20)	(3.165.492.200,71)

FONTE: Cálculo Atuarial do RPPS e Informações previdenciárias

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS

MUNICÍPIO: CABO FRIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
FUNDO FINANCEIRO CAPITALIZADO (FPC) - IBASCAF
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") **Demonstrativo VI** R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2015	4.634.957,60	734.421,03	3.900.536,57	10.789.838,71
2016	7.675.363,39	1.231.151,68	6.444.211,71	17.234.050,42
2017	12.611.473,79	2.062.378,99	10.549.094,80	27.783.145,22
2018	14.689.091,01	2.393.066,28	12.296.024,73	40.079.169,95
2019	16.535.759,32	2.680.355,97	13.855.403,35	53.934.573,30
2020	18.744.760,02	3.072.014,84	15.672.745,18	69.607.318,48
2021	20.842.421,46	3.389.989,98	17.452.431,48	87.059.749,96
2022	23.456.143,52	3.814.822,26	19.641.321,26	106.701.071,22
2023	25.962.436,14	4.192.370,14	21.770.066,00	128.471.137,22
2024	28.579.335,78	4.603.917,70	23.975.418,08	152.446.555,30
2025	32.040.087,29	5.168.043,01	26.872.044,28	179.318.599,58
2026	35.449.139,58	5.748.059,87	29.701.079,71	209.019.679,29
2027	38.468.531,34	6.313.062,17	32.155.469,17	241.175.148,46
2028	41.873.751,71	6.846.904,28	35.026.847,43	276.201.995,89
2029	45.320.474,32	7.492.255,32	37.828.219,00	314.030.214,89
2030	48.964.929,80	8.195.733,07	40.769.196,73	354.799.411,62
2031	52.678.387,26	8.986.636,65	43.691.750,61	398.491.162,23
2032	57.480.700,29	10.142.616,34	47.338.083,95	445.829.246,18
2033	61.794.640,68	13.251.267,09	48.543.373,59	494.372.619,77
2034	65.822.952,11	15.464.759,02	50.358.193,09	544.730.812,86
2035	69.760.897,04	18.393.703,49	51.367.193,55	596.098.006,41
2036	73.903.150,66	21.807.853,64	52.095.297,02	648.193.303,43
2037	77.938.219,43	26.989.809,20	50.948.410,23	699.141.713,66
2038	81.703.337,69	30.141.696,70	51.561.640,99	750.703.354,65
2039	85.610.871,24	32.043.550,47	53.567.320,77	804.270.675,42
2040	89.663.402,64	34.587.775,02	55.075.627,62	859.346.303,04
2041	93.651.122,90	37.250.669,95	56.400.452,95	915.746.755,99
2042	97.716.396,73	41.651.586,29	56.064.810,44	971.811.566,43
2043	101.649.097,28	44.823.788,73	56.825.308,55	1.028.636.874,98
2044	105.707.596,25	49.323.640,81	56.383.955,44	1.085.020.830,42
2045	109.593.030,50	54.293.800,33	55.299.230,17	1.140.320.060,59
2046	113.366.356,81	59.883.892,73	53.482.464,08	1.193.802.524,67
2047	116.958.359,87	64.439.676,57	52.518.683,30	1.246.321.207,97
2048	120.535.376,09	69.626.795,17	50.908.580,92	1.297.229.788,89
2049	123.967.623,92	74.542.741,66	49.424.882,26	1.346.654.671,15
2050	127.288.769,67	79.092.687,84	48.196.081,83	1.394.850.752,98
2051	130.541.853,59	83.590.796,38	46.951.057,21	1.441.801.810,19

FONTE: Cálculo Atuarial do RPPS e Informações previdenciárias

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

MUNICÍPIO:CABO FRIO - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
ANEXO I DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) **Demonstrativo VII** R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
TOTAL			R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

FONTE: **Secretaria de Fazenda**

Não há previsão de renúncia de receita TRIBUTOS para o exercício de 2021, e os dois exercícios subsequentes no município de Cabo Frio - RJ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

MUNICÍPIO: CABO FRIO - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
ANEXO I METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) **Demonstrativo VIII**

EVENTOS	EXERCÍCIO 2021	
Aumento Permanente da Receita	**R$**	**883.464.944,16**
(-) Transferências Constitucionais	***R$***	***(217.933.187,68)***
(-) Transferências ao FUNDEB	***R$***	***(43.586.637,54)***
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**R$**	**621.945.118,94**
Redução Permanente de Despesa (II)	**R$**	**10.500.000,00**
Margem Bruta (III) = (I+II)	**R$**	**632.445.118,94**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	**R$**	**533.200.000,00**
Impacto do aumento salarial dos servidores públicos do quadro de pessoal (salarios e encargos provisionados 2021)	*R$*	*533.200.000,00*
Novas DOCC geradas por PPP	**R$**	**-**
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**R$**	**99.245.118,94**

FONTE: **Secretaria Municipal de Fazenda**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

MUNICÍPIO:CABO FRIO - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
ANEXO II METAS E PRIORIDADES
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES - EXERCÍCIO 2021

Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
0002	CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
0003	AMORTIZAÇÃO DO DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIO - PGFN	amortizações mantidas	Divida	10
0004	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA- PASEP	amortizações mantidas	Divida	10
0005	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSECESSIONÁRIAS	amortizações mantidas	Divida	10
0006	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA- INSS	amortizações mantidas	Divida	10
0007	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA- IBASCAF	amortizações mantidas	Divida	10
0008	AMORTIZAÇÃO DO DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIO - FGTS	amortizações mantidas	Divida	10
1011	MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1016	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/SAUDE PUBLICA EP	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1017	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COORDENADOS - GCM	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1018	REVITALIZACAO DE CICLOVIA / CICLORROTAS / CICLOFAIXAS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1025	CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1033	IMPLANTACAO DOS MOBILIARIOS URBANOS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1035	REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE GINÁSIOS ESPORTIVOS E/OU OUTROS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1043	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE APOIO TURISTA DE CABO FRIO	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1044	REFORMA E ADEQUAÇÃO DO TERMINAL DOS TRANSATLÂNTICOS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1046	EXECUÇÃO OBRAS REQUALIFICAÇÃO URBANISTICA FORTE	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1049	OBRAS DE INTERVENÇÕES URBANAS MUNICIPAIS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1056	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1060	REVITALIZAÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1061	REVITALIZAÇÃO DO MERCADO SEBASTIÃO LAN	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1063	IMPLANTACAO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1064	ACOES PARA PROMOCAO DA MOBILIDADE	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
1099	REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA ORLA DE TAMOIOS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1100	REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS MUNICIPAIS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1101	REFORMA DO PARQUE FONTE ITAJURU	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1102	CONSTRUÇÃO DO PIER DOS PESACADORES NA GAMBOA	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1103	REFORMA DO ESTADIO CORREAO	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1104	REVITALIZAÇÃO DO MERCADO DO PEIXE NO JARDIM ESPERANÇA	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1108	REVITALIZAÇÃO E OBRAS MELHORIAIS NOS CEMITÁRIOS MUNICIPAIS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1110	CONSTRUÇÃO DO CRAS JARDIM ESPERANÇA	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1112	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GINASIO POLIESPORTIVO VIVALDO BARRETO	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1113	REVITALIZAÇÃO URBANISTICA DA AV. ALMIRANTE BARROSO	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1114	CONSTRUÇÃO DE CREAS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
1903	OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2020	MANUTENÇÃO, RECAPEAMENTO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2026	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA	-dignidade da Criança e do adolescente	Pessoal	100
2038	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ILUMINA ÇÃO PÚBLICA	Iluminação Publica Mantida	Bairros	100
2040	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES SEC DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	dignidade da Criança e do adolescente	Pessoal	100
2050	LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS COORDENADOS - GCM	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2074	LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2076	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES MUNICIPAIS	dignidade da Criança e do adolescente	Pessoal	100
2107	INSTLAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2108	MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS PARQUES E JARDINS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2112	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TRANSPORTE POR EMBARCAÇÃO MARITIMA NO TRAJET GAMBOA CENTRO (CANAL ITAJURU)	OSERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2122	MANUTENÇÃO DA GUARDA MARÍTIMA E AMBIENTAL MUNICIPAL	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2123	MANUTENÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO GMA	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2124	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2125	MANUTENÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DEFESA CIVIL	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2126	FOMENTO DA GESTÃO PARTICIPATIVA	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2127	DIALOGANDO COM AS ESCOLAS PÚBLICAS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
2128	IMPLANTAÇÃO DO PROEIS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2129	VIG. EM SAÚDE - MANUTENÇÃO VIGILANCIA E PREVENÇÃO E CONTROLE DST/AIDS E HEPATITES VIRAIS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2130	GESTÃO SUS - IMPLEMENTAÇÃO DA SEG.ALIMENTAR E NUTRICIONAL	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2132	ESTRUTURAÇÃO DA REDE SERVIÇOS DA ATENÇÃO BÁSICA	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2133	ESTRUTURAÇÃO DA REDE SERVIÇOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2134	ESTRUTURAÇÃO DA REDE SERVIÇOS DA VIGILANCIA EM SAÚDE	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2135	GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE NO SUS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2136	ESTRUTURAÇÃO DA REDE SERVIÇOS DA GESTÃO SUS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2137	ATENÇÃO BÁSICA - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PAB VARIÁVEL	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2182	MANUTENCAO E OPERACIONALIZACAO DO TOT - TERMINAL DE ONIBUS DE TURISMO	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2184	MANUTENCAO DA FISCALIZACAO DE TRANSPORTE	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2233	ATENÇÃO BÁSICA - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PAB FIXO	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2234	ATENÇÃO BÁSICA - ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2237	VIG. EM SAÚDE - MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO VIGILANCIA SANITÁRIA	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2238	VIG. EM SAUDE - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE COMBATE A ENDEMIAS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2239	VIG EM SAÚDE - MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO VIGILANCIA EM SAÚDE	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2288	MANUTENÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMA ÇÃO	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2301	MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA S EGURANÇA PUBLICA	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2322	MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA U NIDADE	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2361	MANUTENÇÃO DO ESTACINAMENTO ROTATIVO	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2382	MANUTENÇÃO DAS DESPESA DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2388	MANUTENÇÃO DAS DESPESAS FINANCEIRAS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
2424	MANUTENÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO	Manutenção	100

Entidades Municipais para Fins de Consolidação:
CAMARA MUNICIPAL / PREFEITURA MUNICIPAL E ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA / FUNDOS ESPECIAIS / IBASCAF / FAMES E COMSERCAF

NOTA EXPLICATIVA: Anexo Parcial das Metas e Prioridades para Exercício de 2021, será substituido quando da apresentação do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) 2021 para guardar paridade com as Metas (projeto/atividade) atualizadas na LOA 2021 e alterações no projeto de alteração do PPA 2018/2021, em cumprimentos aos dispositivos da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

MUNICÍPIO:CABO FRIO - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
ANEXO III RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais (PRECATÓRIOS)	R$ 21.158.156,00	Redução da Despesa Corrente	R$ 40.584.680,80
Dívidas em Processo de Reconhecimento	R$ 16.926.524,80	Redução da Reserva de Contingência	R$ 0,00
Avais e Garantias Concedidas	R$ 0,00		R$ 0,00
Assunção de Passivos	R$ 0,00		R$ 0,00
Assistências Diversas	R$ 2.500.000,00		R$ 0,00
Outros Passivos Contingentes	R$ 0,00		R$ 0,00
SUBTOTAL	**R$ 40.584.680,80**	**SUBTOTAL**	**R$ 40.584.680,80**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Sentenças Judiciais **RPV** Requisição de Pequeno Valor	R$ 62.700,00	Redução da Despesa Corrente	R$ 62.232.610,00
Frustração de Arrecadação = Transf. Volutárias da União	R$ 3.500.000,00	Redução da Reserva de Contingência	R$ 3.500.000,00
Restituição de Tributos a Maior	R$ 0,00		
Discrepância de Projeções:	**R$ 62.169.910,00**		
Outros Riscos Fiscais *	R$ 62.169.910,00		
SUBTOTAL	**R$ 65.732.610,00**	**SUBTOTAL**	**R$ 65.732.610,00**
TOTAL	**R$ 106.317.290,80**	**TOTAL**	**R$ 106.317.290,80**

FONTE:
PROGEM - Procuradoria Geral do Município
SECFA - Secretaria Municipal de Fazenda

*** Provisionamento de 30% de queda dos Royalties pela Participação e redução em 68% Royalties Trimestral caracterizando um risco fiscal para proximo exercício, conforme estudos apresentados pela Agencia Nacional do Petroleo, em 22/04/2020.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Gestão Institucional
Coordenadoria Geral de Compras e Licitações

EXTRATO ADITIVO CONTRATO

INSTRUMENTO: Primeiro Aditivo ao Contrato nº 016/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de regularização da individualização dos depósitos existentes na conta única do FGTS pertencentes aos servidores municipais do regime da CLT relativos à competência de 08/1968 a 12/1997.**PARTES:** MUNICÍPIO DE CABO FRIO e LC LEMOS ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação de prazo e aditivo de valor. **PRAZO DA PRORROGAÇÃO:** 6 (seis) meses. **VALOR:** R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, perfazendo um montante global de R$ 90.990,00 (noventa mil novecentos e noventa reais). **PERIODO:** 21/08/2020 a 21/02/2021. **SECRETARIA RESPONSÁVEL:** Procuradoria Geral do Município. **ORDENADOR RESPONSÁVEL:** RENATA SOUTO PERDIGÃO GRANHA. **FUNDAMENTAÇÃO DO ATO:** Processo nº 56.040/2019. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: Artigo 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

COMSERCAF

Companhia de Serviços de Cabo Frio

ATA DE REGISTRO Nº 012/2020

Ao trigésimo dia do mês de setembro do ano de 2020, nas dependências da Companhia de Serviço de Cabo Frio - COMSERCAF, CNPJ 17.572.121/0001-00 com sede na Estrada Nelore, 200, Monte Alegre, Cabo Frio-RJ, representado neste ato pelo seu Presidente da Autarquia Dario Guagliardi Neto, brasileiro, casado, titular da Cédula de Identidade RG nº. 12617885-4 e inscrito no CPF/MF sob nº. 089.774.597-37, residente e domiciliada na cidade de Cabo Frio, no uso de suas atribuições, doravante designado simplesmente COMSERCAF, em face do Pregão Presencial n.° 012/2020, resolve Registrar o Preço da empresa abaixo indicadas para a presente objetivar o **REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de Empresa para Aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Companhia de Serviço de Cabo Frio - COMSERCAF**, pelo período de 12 (doze) meses, conforme discriminado no Termo de Referência, doravante denominadas FORNECEDORA, sujeitando-se as partes às determinações da Lei 8.666/93 e suas alterações, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, suplementarmente a Lei Federal nº 8.666, de junho de 1993 e suas Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e sendo observadas as bases e os fornecimentos indicados nesta Ata.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- O objeto da presente licitação é o Registro de Preço para futura e eventual para **Contratação de Empresa para Aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Companhia de Serviço de Cabo Frio - COMSERCAF**, pelo período de 12 (doze) meses, conforme discriminado no Termo de Referência

1.

Fornecedor: C M SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 26.725.081/0001-80
Endereço: RUA MARIO VASCONCELOS, nº 20, SL 302 – CENTRO – ARARUAMA – RJ
Representante Legal: CYRO MOREIRA FABRICIO
CPF: 113.717.107-32

ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO	Valor unitário	Valor Total
01	4.000	Pó de Café em embalagem de 500g (com certificação da Associação Brasileira da indústria de café (ABIC).	R$ 10,21	R$ 40.840,00
VALOR TOTAL:			R$: 40.840,00	

Fornecedor: DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CAIMIRO EIRELI
CNPJ: 12.236.853/0001-06
Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, nº 271 – PEDRO RATES BASTOS – CASIMIRO DE ABREU – RJ
Representante Legal: MAURO PEREIRA DA COSTA E SILVA
RG: 123633646
CPF: 055.649.667-16

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

COMSERCAF

Companhia de Serviços de Cabo Frio

ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO	Valor unitário	Valor Total
03	**10.000**	Pão com farinha de 1ª qualidade, massa clara e macia (50g); queijo prato ou queijo muçarela; presunto cozido sem capa de gordura; fruta in natura, de primeira, fresca, aspecto e cheiro próprio, sem lesões de ordem física ou mecânica, sem perfurações ou cortes, isento de sujidades, parasitas e larvas; Guaraná copo copo 290ml.	**R$ 8,81**	**R$ 88.100,00**
VALOR TOTAL:			**R$: 88.100,00**	

Fornecedor: L. F. M. COMERCIAL EIRELI – ME
CNPJ: 35.975.413/0001-76
Endereço: Rua ALCEBIADES SCHWARTZ, nº 77 – CONSELHEIRO JOSINO – CAMPOS DOS GOYTACAZES
Representante Legal: LONEY SOUZA PAES
RG: 085.956.183
CPF: 007.035.847-82

ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO	Valor unitário	Valor Total
02	**6.000**	Açúcar refinado pacote de 1kg, embalagem plástica, atóxica, de acordo com a ABNT NBR ISO 22000.	**R$ 3,52**	**R$: 21.120,00**
04	**3.000**	Água mineral natural galão de 20L, com tampa de polipropileno e vedantes internos. Rótulo de papel ou plástico contendo todas as informações exigidas por Lei.	**R$: 9,46**	**R$: 28.380,00**
05	**2.000**	Água mineral garrafa de 510ml SEM GÁS, em fardos contendo 12 unidades.	**R$: 13,60**	**R$: 27.200,00**
VALOR TOTAL:			**R$: 76.700,00**	

Estrada Nelore, 200
Monte Alegre – Cabo Frio – RJ –28921-111 Telefone: (22) 2648-8907

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gestão Institucional

Coordenadoria Geral de Compras e Licitações

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: nº 53.674/2019
Contratado: Gilmário Santana Silva
Objeto: Contratação de serviço artístico para reforma e restauração de conjunto escultórico (presépio) composto por 09 (nove) esculturas em madeira bruta
Secretaria Responsável: Secretaria Municipal de Cultura
Responsável pela Ratificação: Milton Alencar Junior
Valor: R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais)
Fundamentação Legal: Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

COMSERCAF

Companhia de Serviços de Cabo Frio

PORTARIA Nº 1221, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

TORNAR SEM EFEITO:

O Presidente da Companhia de serviço de Cabo Frio – COMSERCAF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º , inciso III, Lei Municipal nº 2.471, de 22 de janeiro de 2013.

Artigo 1º - Fica Nomeado Srº, JOSIMAR DE SOUZA RIBEIRO , para exercer o cargo em comissão de CHEFE DE TURMA– CCI, da Companhia de Serviços de Cabo Frio – COMSERCAF, conformidade com o art. 15, da Lei Municipal nº 2.471, de 22 de janeiro de 2013.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 01 de outubro de 2020.

Cabo Frio, 29 de setembro de 2020.

DARIO GUAGLIARDI NETO

Presidente da COMSERCAF

Estrada Nelore, 200
Monte Alegre – Cabo Frio – RJ –28921-111 Telefone: (22) 2648-8907

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.